



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09
E-MAIL: - FONE: ()
PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0807547-43.2026.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS
(SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)

ASSUNTO: [Superendividamento]

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ----- e outros (5)



JULIA - Explica

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de **Procedimento de Repactuação de Dívidas por Superendividamento** ajuizado por ----- em face de -----
-, BANCO ----- S/A, BANCO COOPERATIVO -----
S.A., BANCO ----- S.A., BANCO ----- SA e -----
----- S.A. (ID 90335494).

Narra a autora, médica servidora pública, que seus contratos de crédito foram celebrados quando detinha dupla fonte de renda pública, vinculada ao Estado do Piauí e ao Município de Teresina, totalizando remuneração superior a R\$ 23.000,00 (ID 90335494). Sustenta que, após seu desligamento dos quadros da Prefeitura Municipal de Teresina (ID 90335515), seus rendimentos líquidos foram reduzidos substancialmente para cerca de R\$ 7.500,00 a R\$ 8.800,00 (ID 90335513), tornando impossível arcar com as parcelas das operações financeiras contratadas, as quais superam R\$ 60.000,00 mensais e ultrapassam R\$ 840.000,00 de passivo consolidado (ID 90335511).

Por meio da decisão de ID 92414714, foi deferida a gratuidade da justiça, ordenada a citação das instituições financeiras e designada a audiência de conciliação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Opostos embargos de declaração pela requerente (ID 92820294), acolheu-lhe o recurso integrativo pela decisão de ID 93970308, deferindo parcialmente a tutela de urgência para determinar que os réus originários se abstivessem de realizar novos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ()

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

descontos referentes aos contratos de empréstimo diretamente na conta corrente/salário da demandante, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com suspensão dos encargos moratórios no período.

Em momento anterior à prolação da referida decisão integrativa, a requerente apresentou **Aditamento à Petição Inicial** (ID 93818925), postulando a inclusão no polo passivo da **COOPERATIVA ----- LTDA**, juntando demonstrativo da evolução do saldo devedor de R\$ 174.364,23 (ID 93818929), parecer técnico (ID 93818928) e plano de pagamento readequado (ID 93818927).

Diante da omissão quanto ao exame do aditamento, a autora opôs novos embargos de declaração (ID 94478339). Pela decisão de ID 99206970, os aclaratórios foram acolhidos em parte para determinar a intimação de todos os réus citados para que se manifestassem em 15 (quinze) dias sobre o aditamento (art. 329, II, do CPC), ficando postergada a análise da tutela de urgência em face da cooperativa.

A ----- apresentou contestação (ID 94477871), ao passo que o ----- S.A. (ID 94761913), o Banco ----- S.A. (ID 98866883) e o Banco ----- S.A. (ID 98959022) noticiaram o cumprimento da ordem liminar de suspensão e formularam requerimentos de habilitação processual e cadastramento exclusivo para publicações.

A autora peticionou sob o ID 97654391, denunciando a prática de coação creditícia e ameaças reiteradas de negativação de seu nome em cadastros restritivos (SPC/SERASA) por débitos objeto da demanda, pugnando pela concessão de medida inibitória de não fazer com fixação de multa diária.

Por fim, a demandante atravessou a petição de ID 102287533, reiterando o pedido de inclusão da ----- Ltda. no polo passivo e a extensão da tutela a ela, além de requerer a prorrogação da eficácia da tutela provisória de urgência concedida na decisão de ID 93970308 até a efetiva realização da audiência conciliatória do art. 104-A do CDC, haja vista o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem a realização do ato pelo CEJUSC.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

II. ADMISSIBILIDADE E HOMOLOGAÇÃO DO ADITAMENTO À INICIAL:
NATUREZA CONCURSAL E INCLUSÃO DA -----

A admissibilidade do aditamento da petição inicial, promovido pela autora sob o ID 93818925 para inclusão da **COOPERATIVA ----- LTDA** no polo passivo da lide, merece pronto acolhimento.

Com efeito, a decisão interlocutória de ID 99206970 franqueou o contraditório prévio aos réus já citados, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09
E-MAIL: - FONE: ()
PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

manifestação expressa acerca da ampliação subjetiva da demanda, em estrita observância ao art. 329, inciso II, do CPC.

Devidamente intimadas, as instituições financeiras rés não manifestaram qualquer oposição à inclusão da referida cooperativa. A ----- ofereceu contestação sobre o mérito geral da repactuação (ID 94477871), enquanto os demais réus limitaram-se a demonstrar o cumprimento provisório da ordem e a regularizar sua representação (IDs 94761913, 98866883 e 98959022), operando-se o consentimento tácito e a preclusão temporal.

Ademais, no regime jurídico especial introduzido pela Lei nº 14.181/2021, o procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento ostenta nítida **natureza concursal, universal e coletiva** (art. 104-A do CDC). A finalidade precípua do instituto é reestruturar o passivo global do consumidor perante a totalidade de seus credores negociais, preservando o mínimo existencial de modo amplo e sustentável.

Deixar credor relevante à margem do procedimento inviabilizaria a confecção de um plano de pagamento equânime e exequível, frustrando os escopos protetivos dos arts. 54-A e 104-A do CDC.

Nesse sentido, sobre a natureza concursal e a universalidade do procedimento de repactuação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078 /1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181 /2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A ação de repactuação de dívidas, prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, diz respeito a situação de insolvência civil, que, em interpretação teleológica, está excluída da competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 2 - Conforme entendimento do STJ, o processo relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui natureza concursal. Nesses casos, as empresas públicas, excepcionalmente, sujeitam-se à competência da Justiça Estadual, justamente em razão do caráter concursal e de pluralidade de partes envolvidas, nos termos previstos pelo artigo 45, I do CPC, que excepciona a competência da Justiça Federal em casos de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho. 3 – Assim, à semelhança do processo de insolvência, deve ser reconhecida a competência da Justiça estadual ou distrital para julgar o processo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ()

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, ainda que um ente federal integre o polo passivo, por se tratar de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 4 - Recurso conhecido e provido. (TJPI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - No 0761259-74.2023.8.18.0000 - Relator(a): FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO - 4ª Câmara Especializada Cível - Data 30/09/2024)

Destarte, resta plenamente admissível e justificada a integração da **COOPERATIVA ----- LTDA** (CNPJ nº -----) no polo passivo da relação processual.

III. PRORROGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E
EXTENSÃO DOS EFEITOS À -----

A concessão e a manutenção da tutela de urgência subordinam-se à verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300, *caput*, do CPC.

Na espécie, a probabilidade do direito resta sobejamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos (ID 90335513, ID 90335515, ID 93818928 e ID 93818929). Os contracheques comprovam que a demandante sofreu perda substancial de renda com a desvinculação do cargo público municipal, remanescendo com proventos líquidos mensais na ordem de R\$ 8.805,62 (ID 90335513).

Em contrapartida, as cobranças mensais das obrigações bancárias contratadas alcançam montante muito superior aos seus rendimentos, consumindo a integralidade de sua receita e gerando déficit mensal crítico. Em relação à ----- LTDA, a ficha gráfica revela contrato de composição de dívidas cujo valor originário supera R\$ 230.000,00, com exigência de parcelas mensais de R\$ 9.970,30 (ID 93818929), o que, por si só, excede todo o rendimento líquido da devedora.

Tal quadro enquadra-se no conceito de superendividamento do art. 54-A, § 1º, do CDC, que abrange a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial e sua subsistência digna.

O perigo de dano é palpável. O transcurso do prazo de 90 (noventa) dias assinalado na decisão de ID 93970308, sem que a audiência conciliatória do art. 104-A do CDC tenha sido efetivada pelo CEJUSC, expõe a autora à retomada imediata de descontos massivos em sua conta corrente e folha, privando-a de recursos vitais para alimentação, saúde e moradia.

A tutela de urgência no processo de repactuação visa assegurar a higidez financeira básica até que as partes sentem à mesa de negociação, não podendo o atraso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ()

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

na realização do ato conciliatório reverter-se em prejuízo do consumidor superendividado. O art. 297 do CPC confere ao magistrado o poder de determinar as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória.

A Terceira Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí reconhece a legitimidade da tutela de urgência suspensiva voltada a salvaguardar o mínimo existencial no rito do superendividamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DO PROCEDIMENTO DO ART. 104-A DO CDC – SUPERVENIÊNCIA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA INFRUTÍFERA – FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE (ART. 493 DO CPC) – COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA DO CONSUMIDOR – PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APÓS FRUSTRAÇÃO DA FASE CONCILIATÓRIA – ART. 300 DO CPC E ARTS. 54-A, §1º, E 104-A, §4º, DO CDC – MEDIDA TEMPORÁRIA, PROPORCIONAL E REVERSÍVEL – PERICULUM IN MORA INVERSO AFASTADO – TEMA 1085 DO STJ – INAPLICABILIDADE IMEDIATA NA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA – RESSALVA PARA APRECIACÃO EM SEDE DE MÉRITO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O agravo de instrumento tem por objeto o exame da correção da decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, não se confundindo com o julgamento do mérito da demanda originária. 2. A realização da audiência conciliatória prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, após a interposição do recurso, e seu resultado infrutífero, constitui fato superveniente relevante, a ser considerado no julgamento, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. 3. Superada a fase conciliatória sem êxito, não subsiste o fundamento de que a concessão da tutela provisória desvirtuaria o procedimento legal, cabendo ao Poder Judiciário adotar medidas aptas a resguardar o mínimo existencial do consumidor superendividado. 4. Evidenciado, em juízo de cognição sumária, o comprometimento substancial da renda do agravante, com risco concreto à sua subsistência digna, mostram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sendo legítima a suspensão temporária das cobranças, bloqueios judiciais e descontos automáticos. 5. A medida possui natureza provisória, proporcional e reversível, não importando em extinção de obrigações, nulidade contratual ou fixação definitiva de plano de pagamento, afastando-se a alegação de periculum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ()

**PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830**

in mora inverso. 6. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1085 não impede, nesta fase de cognição sumária e em contexto excepcional de superendividamento, a concessão de tutela provisória voltada à preservação do mínimo existencial, ficando ressalvada sua apreciação pelo Juízo de origem em sede de cognição exauriente. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e manter a suspensão das medidas constritivas até ulterior deliberação do Juízo de origem ou julgamento da ação principal. (TJPI - AGRADO DE INSTRUMENTO - No 0756176-09.2025.8.18.0000 - Relator(a): MANOEL DE SOUSA DOURADO - 2ª Câmara Especializada Cível - Data 17/03/2026)

De igual modo, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a especificidade do rito protetivo da Lei nº 14.181/2021 em tutela de urgência:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que mantém tutela de urgência, dada a natureza precária do provimento. Incidência, por analogia, da Súmula 735/STF. 2. O reconhecimento, na origem, do estado de superendividamento e do comprometimento do mínimo existencial fundou-se na análise das circunstâncias econômicas da parte. Sua revisão exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Afastado o Tema 1.085/STJ pelo Tribunal local, em razão da especificidade do rito da Lei n. 14.181/2021, eventual reapreciação do ponto depende igualmente da incursão no acervo fático-probatório. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.168.203/RS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Por conseguinte, impõe-se a prorrogação da tutela provisória de urgência concedida sob o ID 93970308, mantendo-se a suspensão dos descontos bancários em conta e a interrupção dos encargos da mora por 90 (noventa) dias, a contar da data desta decisão, estendendo-se imediatamente os mesmos efeitos à credora **COOPERATIVA -**
----- **LTDA.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

E-MAIL: - FONE: ()

**PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830**

**IV. TUTELA INIBITÓRIA: VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE
RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E FIXAÇÃO DE ASTREINTES**

Na petição de ID 97654391, a autora noticia que os réus vêm emitindo advertências e ameaças de inserção de seus dados nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA e afins) em razão das dívidas objeto desta demanda.

A pretensão inibitória deduzida merece guarida. Instaurado o procedimento de repactuação por superendividamento e deferida judicialmente a suspensão da exigibilidade dos débitos e dos encargos de mora, revela-se incompatível a adoção de medidas coercitivas extrajudiciais ou de constrição creditícia pelas instituições financeiras credoras.

A inscrição do nome do consumidor em bancos de dados de inadimplentes durante o processamento da repactuação frustra os objetivos da Lei nº 14.181/2021, que busca restaurar a dignidade financeira do devedor e incentivar a repactuação transparente, consoante se extrai da lógica do art. 104-A, § 4º, inciso III, do CDC.

Para coibir o ilícito e conferir eficácia prática ao provimento, os arts. 497, 536, § 1º, e 537 do CPC autorizam expressamente a imposição de obrigação de não fazer acompanhada de multa cominatória (*astreintes*).

A fixação de multa cominatória no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento para cada ato indevido de negativação, limitada a R\$10.000,00, consolidada em patamar proporcional e compatível com a capacidade dos réus, atende aos postulados da razoabilidade e da efetividade da jurisdição.

**V. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS: CEJUSC E REGULARIZAÇÃO DA
REPRESENTAÇÃO**

Diante da inclusão da nova litisconsorte e da necessidade de consecução célere do ato inaugural do procedimento, faz-se imperiosa a remessa dos autos ao CEJUSC com solicitação de prioridade na designação da audiência de conciliação global (art. 104-A do CDC).

Reitera-se a advertência do art. 104-A, § 2º, do CDC, no sentido de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de procurador com poderes plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, além da sujeição compulsória ao plano de pagamento e preterição na ordem de satisfação creditícia.

Por fim, acolhem-se os requerimentos de habilitação e publicação exclusiva formulados pelos patronos constituídos pelo Banco ----- S.A. (IDs 95233704 e 98866883), ----- S.A. (ID 91315778) e Banco -----



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09
E-MAIL: - FONE: ()
PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

----- S.A. (IDs 93131410 e 98959022), determinando-se à Secretaria as anotações cadastrais devidas no sistema PJe.

Ante o exposto, no exercício da atividade jurisdicional:

a) **HOMOLOGO** o aditamento à petição inicial de ID 93818925 e **DETERMINO** a inclusão da **COOPERATIVA ----- LTDA** (CNPJ nº -----) no polo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação no sistema PJe;

b) **PRORROGO A EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** deferida na decisão de ID 93970308, determinando que a ordem de abstenção de novos descontos automáticos diretamente em conta corrente/salário da autora e a suspensão dos encargos moratórios vigorem de modo continuado por 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;

c) **ESTENDO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** em face da requerida **COOPERATIVA ----- LTDA**, determinando que, a contar de sua intimação, abstenha-se de realizar novos descontos referentes ao contrato/proposta nº 2023131886 (ID 93818929) na conta corrente ou remuneração da demandante, ficando suspensa a fluência de encargos moratórios (juros moratórios, multas e penalidades por inadimplemento), mantendo-se a incidência dos encargos remuneratórios contratuais e atualização monetária;

d) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA** (ID 97654391) para determinar a **TODOS OS REQUERIDOS** que se abstenham de incluir os dados da autora em cadastros restritivos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN e similares) em razão das dívidas objeto deste procedimento ou, caso já tenham promovido o aponte desabonador após o ajuizamento, providenciem a imediata baixa da restrição no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, limitada inicialmente ao teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu que descumprir o preceito (arts. 536 e 537 do CPC);

e) **DETERMINO A REMESSA URGENTE DOS AUTOS AO CEJUSC** desta Comarca para designação de data e horário para a audiência de conciliação do art. 104-A do CDC, promovendo-se a citação da requerida ----- LTDA e a intimação de todas as partes, com as advertências do art. 104-A, § 2º, do CDC;

Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

TERESINA-PI, datado e assinado eletronicamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09
E-MAIL: - FONE: ()
PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI -
CEP: 64000-830

Juiz de Direito do Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 09